

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Processo Administrativo n. 100867/2019

Pregão Eletrônico n. 112/2019

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, para **apresentar**

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, promoveu o certame em referência, com objeto consistente na *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis para a frota (própria e locada) de veículos e equipamentos”*, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus respectivos anexos.

Realizada a sessão pública da comentada licitação, em 19 de dezembro de 2019, por meio do sistema destinado para tal fim pelo Banco do Brasil S/A - *e-licitações*, sagrou-se vencedora a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, com o lance final de -1,90% (um vírgula noventa por cento negativo), atinente à taxa de administração.

Inconformada, a recorrente maneja o competente apelo, por meio do qual alega a existência de erro no proceder do pregoeiro durante a condução da fase de lances do certame. No entender da recorrente, *“o encerramento da fase de lances ocorreu por tempo aleatório, ou seja, encerrou-se sem que fosse permitido à Recorrente a oferta de novo lance no prazo legal determinado”*.

Discorre, a recorrente, que o comentado certame é regido pelo Decreto Federal n. 10.024/2019, dentre outras normas, razão pela qual o encerramento da fase de lances deveria se dar com obediência ao disposto no artigo 32, parágrafo primeiro, do aludido regulamento. Considera que o encerramento aleatório da fase *sub examine* transgredir a norma federal e viola os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, razões de requerer o cancelamento da licitação.

É o resumo do necessário.

2. RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Descabidas, no todo, as razões manejadas pela recorrente.

Com efeito, o edital do pregão ora vergastado é claro ao determinar que a aplicação do Decreto n. 10.024, de 28 de outubro de 2019, se dá de forma suplementar. É o que se constata da simples leitura do campo “base legal”, relacionado no início do edital e adiante transcrito.

*“Este procedimento licitatório obedecerá, integralmente, à Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24 de janeiro de 2018, publicado em 22 de março de 2018, e vigência a partir de 02 de maio de 2018, bem como, **supletivamente** à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade Pregão, o Decreto nº 10.024 de 28 de outubro de 2019, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, naquilo que não contrariar a lei das Estatais.” (Destakes da contrarrazoante).*

Vê-se, portanto, que a contratante, uma estatal, possui o próprio regulamento de licitações e contratos, aplicando-se a ele, no que couber, com base na autonomia que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, as disposições previstas na legislação especial e não o contrário, como quer fazer crer a recorrente.

Dessa forma, é equivocado evocar os termos do artigo 32, parágrafo segundo, do Decreto Federal n. 10.024/2019, à vista da expressa disposição contida no edital do certame quanto ao encerramento da fase de lances, qual seja, de forma randômica, conforme se percebe da redação conferida ao item 11.4 da norma editalícia.

11.4 – A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico, no prazo previsto para encerramento. Após o esgotamento do prazo da sessão principal, transcorrerá período de tempo randômico, de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances. (Destakes da contrarrazoante).

Dispensável lecionar nesta peça sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, pressupõe-se, seja conhecido da contratante, tal qual da recorrente, inclusive por que citado por ela própria nas razões de recorrer. A lei é o edital, sobretudo, quando a recorrente, mesmo tendo a oportunidade de assim o fazer, deixou de impugnar o ponto sobre o qual agora reclama.

As palavras não existem para exercer outro, senão o seu literal sentido e, quando a norma editalícia determina que é supletiva a aplicação do Decreto Federal n. 10.024/2019 e, mais adiante, particulariza a forma de encerramento da fase de lances do certame, por tempo randômico, está claro que não houve, neste ponto, a adoção dos termos do indigitado artigo 32, parágrafo primeiro. Isto é fato contra o qual não se pode argumentar.

Esclarecidos os pormenores fáticos e jurídicos do apelo, ponto fulcral a reclamar atenção na descabida oposição diz respeito ao fato de que a recorrente, regularmente admitida a participar do certame, realizou a oferta de lances nos exatos moldes previstos no instrumento convocatório, porém, ao termo da fase de lances, classificou-se em segundo lugar, à vista da melhor proposta pertencer à ora cotrarrazoante.

Nada há de irregular na tramitação do processo e suas correspondentes fases, nisso incluídas as decisões do pregoeiro, porque se pautam, com a fidelidade que lhe é exigida, ao que prescreve a lei maior do certame, vele dizer, o instrumento convocatório. Assim é que a ora manifestante entende que a decisão recorrida atende, com exatidão, as disposições previstas no instrumento convocatório e se amolda aos preceitos que orientam o correto desempenho da Administração Pública, razão pela qual deve ser mantida inalterada por seus próprios e bem apontados fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **requer**:

- a) sejam recebidas as presente contrarrazões;
- b) seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto por **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, mantendo-se indene a decisão recorrida por seus próprios e bem apresentados fundamentos;
- c) seja mantido o resultado da fase de lances do certame e a decisão que habilitou e declarou vencedora do a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1CBF-8EE6-7B9F-DBAD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1CBF-8EE6-7B9F-DBAD



Hash do Documento

E9B28CDE5347C8D2F001D917C2CB00AB5AD4008E60AD545A50C5C650BD26921C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/01/2020 é(são) :

☒ Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 13/01/2020 18:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

